



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001413/96-78
Recurso nº. : 119.656
Matéria: : RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Ano: 1993
Recorrente : O.A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO - ME
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1999

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.137

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O.A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO - ME.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10735.001413/96-78
Resolução nº. : 108-0.137

Recurso nº. : 119.656
Recorrente : O.A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO – ME.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração de rendimentos, feito por microempresa, negado sucessivamente pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu e pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, por não demonstrar a peticionária, documentalmente, o erro cometido no preenchimento da declaração.



Em sua petição de inconformismo com a decisão do Delegado da Receita a ora recorrente afirma não possuir escrituração, haja vista ser tributada na qualidade de microempresa.

A decisão monocrática, fls. 47, por sua vez, assim está ementada, *verbis*:

“As informações apresentadas pelo contribuinte em suas Declarações de Rendimentos presumem-se verdadeiras. Desta forma, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte só é admissível mediante a comprovação, por documentação hábil e idônea, do erro em que se funde.”

Já no recurso, tempestivamente apresentado, traz a recorrente nova declaração de rendimentos, agora anexando aos autos cópias das notas fiscais emitidas.

É o Relatório.



2

Processo nº. : 10735.001413/96-78
Resolução nº. : 108-0.137

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O processo não se encontra em condições para julgamento.

Entendo necessário o retorno dos autos à repartição de origem para que o d. Delegado da Receita Federal, mediante designação de Auditor Fiscal, determine a comprovação da autenticidade da documentação acostada aos autos com o recurso voluntário, bem como a elaboração de parecer conclusivo sobre os mesmos, principalmente acerca da totalidade do faturamento da recorrente, em contraposição aos valores declarados a fls. 53.

Após, que seja dado prazo à recorrente para se pronunciar, assim desejando, sobre as conclusões da auditoria, retornando então os autos a este Conselho para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR *Gal*